



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0039.5/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2021 AUTORIA DEPUTADA PAULINHA QUE “ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 17.335 DE 2017, QUE “CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DATAS E FESTIVIDADES ALUSIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA” PARA O FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO AUTOMOBILISMO””. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha a qual visa instituir o Dia Estadual do Automobilismo.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 23 de fevereiro de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto “altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual do Automobilismo, a ser comemorado no dia 13 de maio.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, o projeto visa comemorar a prática desse esporte que tem projetado o Brasil no mundo, sobretudo com grandes campeões da Fórmula 1 como, Emerson Fittipaldi, Nelson Piquet e Ayrton Senna. Em Santa Catarina, são fortes as competições de arrancadas de carros, caminhões, provas de karts e famosas provas de velocidade na terra, evento este que atraem milhares de turistas e participantes todo o ano, principalmente na cidade de São Bento do Sul.

Desta forma, entendo que o projeto possui grande interesse público, e do ponto de vista constitucional, verifico que não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0039.5/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark